



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.027 - RJ (2006/0150997-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ELISEU MEDEIROS PARAGUASSU
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DA LEI N. 10.599/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.

1. Em atual entendimento, esta Corte Superior firmou a orientação de que a edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição.

2. *O instituto da anistia política, previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao seu beneficiário o acesso às promoções, sem qualquer restrição, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual se integrava o anistiado* (AgRg no REsp 1143689/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

3. Agravo regimental da União improvido. Agravo regimental de Eliseu Medeiros Paraguassu provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da União e dar provimento ao agravo regimental de Eliseu Medeiros Paraguassu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.027 - RJ (2006/0150997-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ELISEU MEDEIROS PARAGUASSU
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tratam-se de agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática de fls. 589/593, proferida pelo em. Ministro Paulo Gallotti, que negou seguimento aos recursos especiais, nos moldes da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. DENÚNCIA. ASCENSÃO AO OFICIALATO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

2. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição.

3. Esta Corte firmou compreensão de que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autoriza apenas a concessão de promoções a que o militar teria direito se tivesse permanecido em serviço. Não autoriza, entretanto, as promoções por merecimento e as que se condicionam a conclusão de cursos específicos.

4. Recursos a que se nega seguimento. (fl. 589).

Sustenta o agravante, Eliseu Medeiros Paraguassu, que a decisão agravada destoava do atual entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto desta Corte Superior, uma vez que o anistiado político faz jus a todas as promoções, inclusive por merecimento, devendo a lei de anistia ser interpretada ampliativamente em benefício do anistiado.

Já no agravo regimental da União, aduz-se que a decisão ora impugnada deve ser reformada na medida em que incide a prescrição do fundo de direito aos pedidos de reconhecimento de anistia ajuizados após 5 (cinco) anos da promulgação da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento dos respectivos recursos.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.027 - RJ (2006/0150997-6)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tenho que o recurso interposto pela União não merece provimento. Explico. Em conformidade com o *decisum* ora impugnado, o entendimento de que decorridos mais de 5 (cinco) anos para a propositura de demanda objetivando o reconhecimento do direito à anistia política decorreria a prescrição do próprio fundo de direito foi modificado.

Com efeito, esta Corte Superior passou a entender que a edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição pela Administração. Por todos, eis o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EXPULSÃO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a edição da Lei nº 10.559/2002, a qual regulamentou o art. 8º do ADCT, importou renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1182765/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

Por outro lado, no que concerne ao recurso aviado pelo agravante Eliseu Medeiros Paraguassu, de fato, *O instituto da anistia política, previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao seu beneficiário o acesso às promoções, sem qualquer restrição, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual se integrava o anistiado* (AgRg no REsp 1143689/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

Nesse mesmo sentido, eis o detalhamento da questão contido na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFICIAL MILITAR. ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. ANISTIA. LEI N. 10.559/2002. ART. 8º DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. PROMOÇÃO AO POSTO DE GENERAL DE BRIGADA COM PROVENTOS DE GENERAL DE DIVISÃO. EXISTÊNCIA DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. ESCOLHA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 24 DA LEI 5.821/72. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - O militar anistiado político tem direito líquido e certo a ser reposicionado na carreira após todas as promoções a que teria logrado se estivesse na ativa, ainda que, por causa da cassação, não tenha participado do processo de qualificação, merecimento e seleção necessário para fins de concessão de promoção.

2 - Conforme a interpretação conferida pelo STJ aos arts. 8º do ADCT e 6º, § 3º, da Lei 10.559/2002, "o instituto da anistia, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava" (REsp 769.000/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 5/11/07).

3 - O alijamento do militar, por motivação política -- regime de exceção -- determinou, obviamente, que ele não pudesse participar dos cursos e trabalhos que, em tese, poderiam permitir que atingisse, também por merecimento, postos mais elevados na hierarquia de sua Instituição, qual seja, o Exército Brasileiro.

4 - Em verdadeiro ressarcimento ficto, a jurisprudência, não obstante existir divergência, reconhece, em casos tais, o direito às promoções por merecimento. Na espécie, observa-se a existência de paradigmas, ou seja, de colegas que, por não terem sido afastados da atividade, tiveram a oportunidade de conquistar, tanto promoções por antiguidade quanto meritorias.

5 - Aquele que foi alvo de ato de exceção perdeu a chance, a oportunidade de sequer demonstrar o seu merecimento, daí, a nosso ver, a adequação da corrente jurisprudencial que lhe reconhece referido direito, que foi obtido por colegas, sendo despidendo que a promoção seja ato discricionário do Presidente da República, fazendo escolha em "Lista de Escolha" (art. 24 da Lei 5.821/72), pois se ele, o anistiado, não houvesse sofrido a punição de cunho político, poderia ter tido a chance, a oportunidade de, em tese, figurar em lista e vir a ser escolhido pela Autoridade Máxima do nosso País. Logo, esta orientação pretoriana é mais consentânea, data venia, com o espírito e propósito do instituto da anistia, que é proporcional a mais cabal reparação possível ao destinatário.

6 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 374.554/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/06/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental interposto pela União e dar provimento ao agravo interposto por Eliseu Medeiros Paraguassu, em conformidade com a fundamentação acima exposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0150997-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 867.027 / RJ**

Número Origem: 20025101001914

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ELISEU MEDEIROS PARAGUASSU
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ELISEU MEDEIROS PARAGUASSU
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da União e deu provimento ao agravo regimental de Eliseu Medeiros Paraguassu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.